



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002921-35.2016.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILDO DOS SANTOS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CRISTINA MINAMI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44861 – Digital
APEL.Nº: 1002921-35.2016.8.26.0007
COMARCA: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)
APTE. : Gildo dos Santos Gomes (embargante de terceiro)
APDA. : Cristina Minami (embargada)
INTERDA.: “Associação dos Moradores do Jardim Alto Alegre”

Embargos de terceiro – Ação de reintegração de posse julgada extinta sem resolução de mérito - Interesse processual do embargante, objetivando impedir o cumprimento da liminar de reintegração de posse deferida nos autos da ação possessória, que desapareceu - Carência superveniente da ação – Ação que perdeu o seu objeto, o que dá ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito - Arts. 485, VI, e 493, “caput”, ambos do atual CPC – Extinção do processo mantida – Apelo do embargante desprovido.

1. Trata-se de embargos de terceiro (fls. 1/35), de rito especial, opostos por Adriana da Silva Pires, Amanda Carolina Telles Silva, Jocivaldo Caldeira Santos, Alane Pereira Santos, Jucelio Venancio do Carmo, Alexsandro de Souza Lima, André Luiz da Silva, Andressa Pires de Oliveira, Beatriz Silva Cruz, Caio Cesar Lopes Flausino, Fernanda Tavares Costa, Carlos Antonio Mazzei, Damião Gomes da Silva, Dayane Ferreira Magalhães, Elvis Santos da Silva, Michele da Mota Silva, Elisvaldo Rosa dos Santos, Eupidio Jefferson Ramos Silva, Wellington Pereira Cavalcanti, Celia Ridalina Cavalcanti, Francisca de Oliveira, Genice Ferreira Cruz, Claudinei Nunes de Lima, Gildo dos Santos Gomes, Isabel David de Azevedo, João Batista, José Jorge Ramos Silva, Leni Matias dos Santos, Everaldo Lobato de Sousa, Maikon Henrique da Silva, Claudineide Rosa de Brito de Araujo, Marcio da Silva, Maria do Carmo do Nascimento Melo, Sergio Araujo de Melo, Maria do Carmo Santos, Maria Iane Carvalho dos Santos, Marlene Campos da Silva Bueno, Meiresangela da Silva Pires, Neiva Samara Cerqueira Silva, Patricia Aparecida Teodoro, Antonio Bento de Araujo, Talita de Cassio Martins, Thayane Izabel Mauro da Silva Oliveira, Vera Lucia Correia e Adriana da Silva Pires, objetivando impedir o cumprimento da liminar de reintegração de posse deferida nos autos da ação possessória nº 0007548.41.2012.8.26.0007, ajuizada por Cristina Minami (fls. 1/35).

A embargada ofereceu contestação (fls. 1065/1076).

Esta Câmara, em 30.1.2017, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada, AI nº 2132858-05.2016.8.26.0000 (fls. 1295/1299), da decisão que deferiu a liminar pleiteada pelos embargantes, para suspender a ordem de reintegração de posse expedida nos autos do processo nº 0007548-41.2012.8.26.0007 (fl. 1050).

A sentença que julgou improcedentes os embargos opostos

(fls. 1449/1452), primeiramente, foi objeto de recurso, tendo sido dado provimento à apelação do embargante Gildo dos Santos Gomes, anulando a sentença impugnada para que fosse produzida prova pericial, a fim de se delimitar a área litigiosa, e julgado prejudicado o apelo dos demais embargantes (fls. 1725/1732).

Com o retorno dos autos à origem para o cumprimento do acórdão, o MM. Juiz de origem proferiu o seguinte despacho:

- “2. Apense-se ao processo nº 0007548-41.2012.8.26.0007;
3. Necessário definir qual a área reclamada no processo principal quanto a área em tese ocupada pelos embargantes. Por conseguinte, a instrução será realizada de forma conjunta;
4. Aguarde-se a conclusão da fase postulatória do processo possessório para saneamento concomitante dos feitos” (fl. 1867).

Reunindo os processos para julgamento conjunto, o ilustre magistrado de primeiro grau, de modo antecipado, proferiu sentença (fls. 1871/187), cujo trecho final é transcrito a seguir:

“Em razão da extinção do processo principal, os embargos perderam sua utilidade, razão pela qual devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Ante o exposto:

a) indefiro a inicial e extingo o processo nº 0007548-41.2012 sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, caput, I, do CPC;

b) extingo o processo nº 1002921-35.2016 sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, 'caput', VI, do CPC.

Dada a sucumbência no processo principal, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (atualizadas do desembolso; art. 1º da Lei nº 6.899/1981). Não são devidos honorários, pois não citados os ocupantes que integram o polo passivo.

Observe-se a gratuidade da justiça.

Dada a sucumbência nos embargos, condeno a embargada ao pagamento:

a) das despesas processuais (atualizadas do desembolso; art. 1º da Lei nº 6.899/1981);

b) de honorários advocatícios aos patronos da parte embargante, que fixo em 10% do valor corrigido da causa [R\$ 10.000,00 – fl. 35], com juros de mora de 1% ao mês do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC).

Observe-se a gratuidade da justiça” (fl. 1872).

Inconformado, o embargante Gildo dos Santos Gomes interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 1892), aduzindo, em síntese, que: os embargos de terceiro configuram ação autônoma, com aptidão para acerto definitivo e exauriente da lide neles debatida, assim como com força capaz de gerar

coisa julgada material em torno do direito dominial ou da posse; a ação não poderia ter sido extinta; deve ser reformada a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à fase de instrução (fls. 1892/1898).

O recurso não foi preparado, por ser o referido embargante beneficiário da justiça gratuita (fl. 1872), não havendo sido respondido pela embargada (fl. 1904).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo embargante Gildo dos Santos Gomes não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Há de persistir a sentença terminativa do processo (fls. 1871/1873).

Isso porque, com a extinção da ação de reintegração de posse, processo nº 0007548-41.2012.8.26.0007, cuja sentença foi mantida em sede recursal (fls. 667/672 da ação de reintegração de posse em apenso), desapareceu o motivo que levou os embargantes a propor a presente demanda.

Com a ocorrência desse fato superveniente, o interesse processual dos embargantes, objetivando impedir o cumprimento da liminar de reintegração de posse deferida nos autos da ação possessória nº 0007548.41.2012.8.26.0007, ajuizada por Cristina Minami (fls. 1/35), não mais subsiste.

Aplicável, pois, o art. 493, “caput”, do atual CPC, correspondente ao art. 462 do CPC de 1973, dispondo que:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Discorrendo sobre a referida norma processual, elucida MOACYR AMARAL SANTOS que:

“Atende o art. 462 a hipótese de surgimento, no curso do processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção dessa relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente quer improcedente, ou, ainda, apenas tomar em consideração a condenação em custas.

Requisitos para o juiz tomar em consideração tais fatos são: 1º, que tenham ocorrido depois da propositura da ação; 2º, que influam no julgamento da lide, isto é, que a lei material diga

que o fato novo constituiu, modificou ou extinguiu o direito controvertido.

O juiz, de ofício, tomará em consideração tais fatos, quando a lei não exija para seu conhecimento a iniciativa da parte (art. 128). As partes, entretanto, em qualquer caso, satisfeitos os requisitos para o seu conhecimento, poderão invocá-los até o encerramento da discussão em causa” (“Comentários ao código de processo civil”, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977, v. IV, nº 333, p. 446) (grifo não original).

Apropriada ainda a seguinte lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Como, normalmente, em hipótese de ação possessória, há a possibilidade de os fatos sofrerem alteração no curso do processo, seria aplicável o CPC/1973 462 [CPC 493], já que estaríamos diante de um fato ou direito superveniente, conforme o caso (Nery. Interditos possessórios [RP 52/170])” (“Código de processo civil comentado”, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, nota 4 ao art. 493 do atual CPC, p. 1335).

Conclui-se que os ventilados embargos de terceiro perderam o seu objeto.

2.2. Há de se ressaltar que a sentença ou o acórdão deve refletir o estado de fato ou de direito vigente no momento do julgamento e não no momento da propositura da ação.

Verificada a “carência superveniente” da ação, conforme terminologia usada por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 13 ao art. 485 do atual CPC, p. 1204), o processo há de ser julgado extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI (ausência de interesse processual), c.c. o art. 493, “caput”, do atual CPC.

De rigor, pois, a extinção do ventilado processo, com fulcro no art. 485, inciso VI, c.c. o art. 493, ambos do atual CPC.

O entendimento aqui esposado já foi perfilhado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Embargos de terceiro - O julgamento de extinção da ação de reintegração de posse, por sentença transitada em julgado, em que ocorreu a expedição de mandado possessório ora impugnada, acarreta a perda do objeto dos presentes embargos de terceiro, uma vez que o objeto destes é a desconstituição da constrição judicial não mais subsistente, fato superveniente este que deve ser considerado (CPC/2015, art. 493), impondo-se, em consequência, o julgamento de extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda do interesse

de agir (CPC/2015, art. 485, VI e § 3º), matéria esta que pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, § 3º).

Sucumbência - As partes embargadas apeladas devem ser condenadas ao pagamento dos encargos de sucumbência, por aplicação do princípio da causalidade, visto que: (a) a parte embargante foi obrigada a contratar advogado para apresentar embargos de terceiro, para impugnar mandado possessório expedido em ação de reintegração de posse ajuizada pelos embargados, que posteriormente foi extinta por abandono da causa, por r. sentença transitada em julgado; e (b) o fato superveniente que resultou na perda do interesse de agir da parte apelante, nos embargos de terceiro, não pode ser imputado à apelante, mas sim aos próprios apelados, visto que não promoveram as diligências que lhe incumbiam na ação de reintegração de posse julgada extinta por abandono da causa. Julgamento, de ofício, de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por superveniente perda do interesse processual, prejudicado o julgamento do agravo retido e da apelação” (Ap 0007291-68.2011.8.26.0001, de São Paulo, 20ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. REBELLO PINHO, j. em 5.8.2019).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação do embargante Gildo dos Santos Gomes, mantendo a sentença impugnada (fls. 1871/1873).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator